

que era composto de 01 Chefe de Núcleo, 01 Secretária e 05 Gerentes de Projetos e 02 estagiários. Ressalte-se, ainda, que o Banco possui Núcleo Jurídico próprio, que na época era composto de mais de 20 advogados, todos aprovados em Concurso Público, bem como Comissão Permanente de Licitação, desde 1993, quando da Edição da Lei nº 8.666/93. Logo, não havia qualquer motivo justo, razoável ou jurídico para, ao arripio da expressa previsão do artigo 5º da Lei 12.232/2010, a Licitação ser realizada pela SECOM, quando o contrato consequente seria executado em favor do Banco do Estado.

6.O Contrato nº 035/2014 já estava sob auditoria da AGE que, na data de 17/01/2020 comunicou ao Banco formalmente a decisão de suspender a empresa GRIFFO COMUNICAÇÃO.

7.Conforme já relatado, a empresa GRIFFO protocolou expediente neste Banco em 16/01/2020, por meio de advogado, questionando a estimativa feita pelo Banco quanto aos serviços de Publicidade que serão licitados em procedimento próprio iniciado pela Instituição. Afirma a empresa GRIFFO, que possui documentos que atestam que somente no Ano de 2017, a referida empresa teria executado aproximadamente treze milhões e cem mil de Reais em serviços para o Banco, valor que ultrapassa o limite Global do contrato. Em consulta aos sistemas internos da Instituição, não se encontra registro de todos os valores que a referida empresa afirma que executou, o que ultrapassa não apenas os Registros Internos, mas o próprio Limite do contrato.

8.Em face da gravidade das alegações, que podem importar na conclusão de serviços não registrados no Banco, esta Diretoria instou o Núcleo de Marketing sobre o assunto, que expressamente relatou que desconhece as alegações da GRIFFO e que os pagamentos realizados são apenas e exclusivamente os constantes no sistema ADM LOG. Ou seja, o Núcleo de Marketing discorda da informação prestada pela GRIFFO, mesmo a empresa afirmando que possui documentos comprobatórios. Destarte, é claro a necessidade de IMEDIATA AUDITORIA neste contrato, face aos valores mencionados e as divergências apontadas pela própria empresa GRIFFO.

9.Visando entender a situação, esta Diretoria solicitou ao Núcleo de Marketing as informações necessárias, recebendo a integralidade dos Registros do Sistema do Banco, que não atestam todas as execuções afirmadas pela referida empresa, com uma divergência considerável. Ressaltando-se que os valores indicados pela própria GRIFFO extrapolam, inclusive, o Limite do contrato, em mais de 25%, o que viola inclusive o artigo 65, parágrafo primeiro 1º, da Lei 8666/93

10. Seguindo na análise detida do Contrato nº 035/2014, deparou-se com a cláusula 5.1.6, que retrata o disposto no artigo 14 da Lei nº 12.232/2010, o qual determina expressamente que, é dever da empresa GRIFFO COMUNICACÃO coletar sempre 03 propostas para a contratação de empresas prestadoras de serviço, sendo que as propostas devem ser cotadas apenas em relação às empresas cadastradas e os envelopes abertos em sessão pública realizada no BANPARÁ. Fato que, instado ao Núcleo de Marketing quanto à existência, foi respondido negativamente.

11.Analisando ao sistema ADMLLOG, em busca das informações e impugnações lançadas pela GRIFFO, percebe-se que no ano de 2017 fora pago R\$2.788.538,00 (mais de 27% do contrato com a GRIFFO) e em 2018 foram pagos R\$-2.921.126,13 (mais 30% de todo o contrato) somente para a empresa de mídia INBOX. Isto é, segundo informação coletada junto ao NUMAC não houve qualquer informação pela GRIFFO de que realizou cotação de preços com empresas cadastradas no Banco e nem tampouco de que tenha coletado propostas em envelopes lacrados, com abertura em sessão pública, convocada e realizada apenas para este fim, como exige o artigo 14 da Lei 12.232/2010 e cláusula 5.1.6.1.

12.É bom salientar, que conforme previsão legal e contratual, somente poderia ser dispensado tal procedimento na hipótese do valor corresponder a 0,5% do valor do contrato. OU seja, acima de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) este procedimento jamais poderia ter sido dispensado, muito mais quando somente uma única empresa consumiu, em determinado ano (2018), mais de 30% do valor do contrato.

13.Solicitado o levantamento total ao Núcleo de Marketing, este informou que dos anos de 2012 até 2018 foram pagos para uma única empresa contratada pela GRIFFO de forma terceirizada, o valor total de R\$-13.111.194,13 (Treze Milhões Cento e Onze Mil, Cento e Noventa e Quatro Reais e Treze Centavos), sem que haja Registros no Núcleo de Marketing (NUMAC) de que a empresa tenha seguido a exigência o artigo 14 da Lei 12.232/2010, que além de ser previsão legal é também expressamente previsto no item 5.1.6.1, como obrigação contratual da referida empresa,

o que jamais poderia ter sido dispensado, principalmente quando o procedimento inicial (coleta de propostas em envelopes lacrados) deveria ter sido feito pela GRIFFO.

14. Em análise preliminar dos documentos contábeis, verifica-se que, somente no ano de 2018, foram pagos à empresa INBOX MÍDIA, por exemplo, o valor de R\$-2.921,126,13 (Dois Milhões Novecentos e Vinte e Um mil, cento e vinte e seis reais e treze centavos), via empresa GRIFFO COMUNICACÃO, sem constar qualquer registro de que tenha sido observado a regra expressa do artigo 5.1.6.1 do Contrato e artigo 14 da Lei nº 12.232/2010, quanto a contratação da referida empresa de mídia INBOX.

15. Assim sendo, além da SUSPENSÃO imposta pela AGE, percebe-se que a própria GRIFFO, em documento protocolado no Banco, afirma que recebeu valores diversos do que consta nos registros desta Instituição e superior em mais de 25% do que era previsto no contrato originário. Além do que, não se vislumbrou a observância de procedimentos legais e contratuais para a contratação de empresa terceirizada pela GRIFFO, (até onde se tenha conhecimento neste momento), que consumiu grande parte do contrato. Destarte, em análise preliminar e CONSIDERANDO:

15.1 Que o contrato 035/2014 não fora proveniente de LICITAÇÃO realizada pelo Banco do Estado do Pará, mesmo que o Banco possuísse Núcleo de Marketing, uma Comissão permanente de Licitação e um Núcleo Jurídico, com mais de 20 advogados. Frisa-se que, todas as unidades compostas por funcionários admitidos na Instituição por meio de Concurso Público, o que, em tese, importa em violação ao artigo 5º da Lei 12.232/2010;

15.2 Que a própria GRIFFO discorda do valor indicado como recebido nos anos de 2017 e 2018, indicando como correto o valor superior ao previsto no próprio contrato, e ao limite de 25% previsto para aditamento.

15.3 A decisão da AGE que expressamente indicou vários descumprimentos contratuais, no sentido de que há valores pagos à empresa terceirizada, por meio da GRIFFO, como exemplo à empresa INBOX MÍDIA, sem qualquer registro aparente no Banco quanto ao atendimento do previsto pelo artigo 14 da Lei 12.232/2010 e na cláusula 5.1.6.1 do contrato 035/2014. Resolvo DETERMINAR:

16- Com base no art. 76, item 3, do Regulamento de Licitações e Contratos c/c art. 90, item 1, do mesmo normativo, visto a situação excepcional apresentada, acarretando risco à imagem e patrimônio desta Instituição, a SUSPENSÃO ACAUTELADORA do Contrato nº 035/2014 em relação à empresa GRIFFO COMUNICACÃO E JORNALISMO LTDA, PELOS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS NESTA DECISÃO.

16.1- Que a COARC, seja instada da presente decisão, nos termos da PORTARIA Nº 112/2019, instaurando o competente processo administrativo, para realizar a devida instrução e análise, subsidiando a decisão desta instância superior, sendo autorizado, desde já, a apuração do descumprimento do Contrato nº 035/2014, GARANTINDO O TOTAL DIREITO DE DEFESA À EMPRESA GRIFFO, nos termos regulamentares, legais e constitucionais.

16.2- Que seja oficiada à CPL, para agilizar a conclusão de processo licitatório já instaurado.

16.3- Que seja encaminhada cópia de todos os documentos e ainda da presente decisão à Auditora Interna do Banco do Estado do Pará (AUDIN) solicitando a imediata instauração de AUDITORIA total em relação ao Contrato nº 035/2014, EM RELAÇÃO À FORMA DE CONTRATAÇÃO E TODA A EXECUÇÃO. OBSERVANDO QUE A AUDITORIA DEVERÁ SER AMPLA E ENVOLVER TODAS AS CONTRATADAS e terceirizadas pelas contratadas.

11.4- Que o Resultado da Auditoria e do Processo de Apuração feito pela COARC E PELA AUDIN, seja encaminhada à AGE e a todos os Órgãos de controle competentes, especialmente ao Ministério Público do Estado do Pará, QUANDO DA CONCLUSÃO.

Para providências urgentes das áreas envolvidas.

Em: 20/01/2020.

Paulo Arévalo

Diretor Administrativo.

**Protocolo: 516203**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2019**

O BANPARÁ S/A comunica o Resultado Final, Adjudicação e Homologação da licitação em epígrafe conforme abaixo:

ITEM 01 ELOSOFT INFORMÁTICA LTDA - R\$ 4.688.098,98

Gabriel Silva

Pregoeiro

**Protocolo: 516050**